



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13925.000363/2008-21
Recurso nº 882.339 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente GUIOMAR EBERLE HAMMERSCHMIDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VALOR PROPORCIONALMENTE ELEVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA DESPESA. GLOSA DEVIDA.

A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência. Havendo dúvida quanto à idoneidade dos documentos, a fiscalização pode solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. E, não ocorrendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atílio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lançado o Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2003 (fls. 76/82), no valor de R\$ 8.612,79 (oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos), que sofre a incidência de multa de ofício e juros de mora.

O valor apurado decorreu da glosa com despesas de instrução com pessoa que não consta como dependente do declarante, no valor de R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), e das despesas médicas deduzidas indevidamente por falta de comprovação ou previsão legal, no valor de R\$ 29.879,22.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que a greve na Receita Federal acabou por cercear a sua defesa e que a fiscalização não pode exigir comprovação que não está descrito em lei, pois a comprovação de pagamento é secundária. Argui que é incabível a glosa por ausência de comprovação, haja vista ter apresentados todos os recibos hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas, e questiona os argumentos da fiscalização em relação à escolha dos profissionais em outras cidades, distantes da que reside, já que o fisco não pode intervir no direito de ir e vir. Rebate a cobrança dos juros com base na taxa Selic e acrescenta declarações complementares de alguns dos profissionais que lhe prestaram serviços.

A impugnante não questionou a glosa da despesa com instrução.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-25.623, considerou a impugnação procedente em parte, aceitando parte das despesas médicas no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) e reduzindo o imposto a pagar no valor original de R\$ 4.559,29 (quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Cientificado em 13 de abril de 2010 (fl. 93), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 7 do mês subsequente (fls. 94/105), alegando que:

- a) alguns direitos e garantias individuais que devem ser respeitadas, sob pena de nulidade de qualquer ato praticado pela Autoridade Fiscal, pois a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, incisos II, X e XV que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” e “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”;
- b) a Lei Complementar Tributária (CTN) e a Lei nº 9.250/95, no art. 8º, incisos I e II e § 2º, garante a exclusão da base de cálculo do imposto devido das deduções relativas aos pagamentos efetuados despesas médicas, dentárias e clínicas e exames laboratoriais, do declarante e dependentes;

- c) a Constituição Federal garante os direitos sociais expressos no art. 6º, entre eles o direito a saúde e que a exclusão das despesas na base de cálculo do imposto de renda é decorrência da incapacidade do Estado de desincumbir de suas obrigações;
- d) a autoridade fiscal ao fazer o lançamento, coloca como causa principal para a glosa dos lançamentos a falta de comprovação de pagamento, que de acordo com a lei é secundária, devendo prevalecer os recibos e ou notas fiscais, enquanto documento idôneos;
- e) discorda da posição da fiscalização quanto à distância entre o domicílio da declarante e dos prestadores de serviços, pois tais argumentos não podem prevalecer, já que a escolha do profissional depende de outros critérios como custo e confiança e que a fiscalização não pode cercear o direito constitucional de ir e vir, delimitando a distância em que o contribuinte deve ser atendido;
- f) em relação as divergência de nomes e CRM, especificamente da médica Leize Schaivini, além de reforçar os recibos, a declaração fornecida pela profissional esclarece os motivos dessas variantes;
- g) mesmo sendo suficientes os documentos apresentados, anexou aos autos documentos/declarações de forma a não existir qualquer dúvidas relação aos recibo;
- h) discorda da decisão da Delegacia de Julgamento, que aceitou recibos por faixa de valor, desconsiderando aquele que entendia elevados, e da informação de que a profissional não teria declarado valores compatíveis, pois neste caso não deveria ser penalizada a requerente, e sim aquela que sonegou a renda;
- i) juntou documentos à impugnação demonstrando os pagamento efetuados por meio de emissão de cheques, mas que não foram considerado pela DRJ:
- Sra . Eliane Ribas Maia, realizado em 17/04/2003, cheque nº 850441, no valor de R\$ 115,00;
 - Sra. Oraci Luchese, cheque nº 850549 de 17/12/2003; e
 - Clínica Vale dos Pinheiros, cheques AH424298 emitido em 13/03/2003 no valor de R\$ 345,00 e TO674161 no valor de R\$ 575,00 emitido em 26/03/2003.
- j) é inconstitucional a cobrança dos juros baseado na taxa Selic, pois essa taxa tem natureza remuneratória de títulos e não pode ser aplicadas à tributos.

O recorrente cita algumas decisões do extinto Conselho de Contribuinte e pede que seja julgado improcedente o lançamento efetuado, restabelecendo-se a dedutibilidade das despesas não acolhidas pela DRJ.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

3/08/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 03/08/2012 por FRANCISCO MAR

CONI DE OLIVEIRA

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal teve origem em procedimentos de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas e de instrução e que o contribuinte não apresentou comprovação de pagamento dos serviços médicos prestados.

A contribuinte, ao não impugnar, acatou a glosa das despesas com instrução. No recurso questiona apenas a dedução das despesas médicas e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para atualização dos tributos.

Inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic aos tributos.

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, a contribuinte alega ser ilegal e inconstitucional a utilização dessa taxa para fins de determinação de juros, tendo em vista possuir caráter nitidamente remuneratório e não meramente moratório.

Essa questão está superada no âmbito do CARF com a edição da Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais”.

Dedução de despesas médicas

Em relação às despesas médicas, a contribuinte declarou os pagamentos abaixo, conforme transcrito da declaração de ajuste:

	Nome do Profissional	CNPJ/CPF	Valor
1	Oraci Luiz Luchese	243.506.999-53	520,00
2	Ana C. Rosembach	885.680.919-20	40,00
3	Osmar Coppi	323.129.896-20	320,00
4	Jose Maria Cordeiro	807.436.259-00	320,00
5	Dayson Emmel Muhlbeier	706.121.459-72	5.000,00
6	Leizi Naschiesca Schiavini	018.549.409-96	15.600,00
7	Vanessa Bauer Ribas	020.477.939-12	1.480,00
8	Luciana Aparecida Schiavini	913.638.539-53	5.000,00
9	Marcelo Castaldi Tocci	103.764.228-74	100,00
10	C D O Radiologia Ltda	82.368.71310001-77	60,00
11	Eduardo A. Benvenutti	320.571.139-49	80,00
12	Ronilson Hirassaki	896.823.789-15	130,00
13	Rosson Cantergiani Santos	961.737.868-00	110,00
14	Andrea M. Z. C. Wotecoski	544.644.639-91	3.150,00

15	Eliane Ribas Gomes Mata	553.202.959-87	1.115,00
16	Geraldo Rotta	002.838.340-34	120,00
17	Lab Aldes de Análises Clínicas Ltda	77.119.72510001-28	165,00
18	Clinica Vale Dos Pinheiros Ltda	03.522.947/0001-50	920,00
19	Policlínica Cascavel Ltda	76.081.89210001-64	1.369,51
20	Clin Clinicas Integradas Ltda	03.747.17510001-55	40,00

Os valores deduzidos pela requerente na base de cálculo dos rendimentos tributáveis são significativos em termo absoluto e relativo. Do total da renda recebida (R\$ 71.504,01), 57% foi declarado com deduções (R\$ 40.896,27), sendo 48% do total dessa renda com despesas médicas (R\$ 36.639,51).

Observa-se que a fiscalização efetuou uma análise detalhada dos recibos, acatando parte das deduções listadas na tabela acima sob n°s 2, 3, 4, 9, 12, 16, 17 e 20. Em relação aos demais recibos, não acatados, a fiscalização assim descreveu:

GLOSA DE DEDUÇÕES UTILIZADAS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS:

1 - A contribuinte informou pagamento de despesas a ROSSON CANTERGIANI SANTOS, CPF 961.737.859-00, no valor total de R\$ 110,00, e como comprovação apresentou 1 (um), datado de 16/09/2003. Esse recibo não tem assinatura do médico. Em vista da falta de assinatura e da falta de comprovação do efetivo desembolso do pagamento referente a esse recibo, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 110,00.

2 - A contribuinte informou pagamento de despesas à psicóloga ANDRÉA MARIA ZANOCOSKI CARVALHO, CPF 544.644.639-91, no valor total de R\$ 3.150,00, e como comprovação apresentou 14 (quatorze) recibos (alguns somente em cópias) totalizando o valor declarado, em datas de 25/03/2003, 03/04/2003, 08/04/2003, 15/04/2003, 22/04/2003, 29/04/2003, 30/05/2003, 06/06/2003, 30/06/2003, 01/07/2003, 11/07/2003, 29/07/2003 e 31/07/2003. Os recibos apresentados têm numeração (com exceção de um deles).

Notam-se as seguintes incoerências:

- 2 recibos de mesmo valor (R\$ 180,00) e data (25/03/2003), pagos com o mesmo cheque; o recibo de numeração 0542 (30/06/2003) é de data anterior aos recibos n°s 0533 (01/07/2003) e 0541 (11/07/2003); os recibos de numeração seguida 0512, 0513 e 0514 foram emitidos para essa contribuinte, existindo uma diferença de 14 dias entre o de n° 0512 (25/03/2003) e o de n° 0514 (08/04/2003), indicando que nesse período a psicóloga não teria atendido qualquer outro cliente; a contribuinte reside em Palmas e o atendimento psicológico foi em Curitiba.

Em vista dessas incoerências e da falta de comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos referentes a esses recibos, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 3.150,00.

3 - A contribuinte informou pagamento de despesas a EDUARDO ALBERTON BENVENUTTI, CPF 320.571.139-49, no valor de R\$ 80,00, e como comprovação apresentou a (um) recibo datado de 17/01/2003. Esse recibo não tem assinatura do médico. Em vista da falta de assinatura e da falta de comprovação do efetivo desembolso do pagamento referente a esse recibo, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 80,00.

4 - A contribuinte informou pagamento de despesas médicas à CDO RADIOLOGIA LIDA, CNPJ 82.366.713/0001-77, no valor de R\$ 60,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor, datado de 09/09/2003. Recibo, não é documento hábil para comprovar despesas pagas para uma Pessoa Jurídica. Em vista desse fato e da falta de comprovação do efetivo desembolso do pagamento referente a esse recibo, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 60,00.

5 - A contribuinte informou pagamento de despesas à ELIANE RIBAS GOMES KAIÁ, CPF 553.202.959-87, no valor de R\$ 115,00, e como comprovação apresentou

1 (um) recibo nesse valor, datado de 17/01/2003, referente a 10 sessões de fisioterapia. Essa fisioterapeuta morava na cidade de Clevelândia/PR e trabalhou a Prefeitura desse município durante todo o ano de 2003. Em vista desse fato e da falta de comprovação do efetivo desembolso do pagamento referente a esse recibo, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 115, 00.

6 -. A contribuinte informou pagamento de despesas ao odontólogo ORACI LUIZ LUCHESE, CPF 243.506.999-53, no valor total de R\$ 520.00, e como comprovação apresentou 2 (dois) recibos totalizando esse valor, sendo um de R\$ 400,00, datado de 20/02/2002, e o outro de R\$ 120,00, datado de 17/12/2003. De pronto deve ser glosado o valor de R\$ 400,00, pois se refere ao ano de 2002.

7- A contribuinte informou pagamento de despesas médicas ao HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL. LTDA, CNPJ 76.081.892/0001-77, no valor total de R\$ 1.369,51, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo no valor de R\$ 1.200,00, datado de 28/01/2003, e a Nota Fiscal nº 002163, no valor de R\$ 169,51, datada de 29/01/2003. Além de recibo não ser documento hábil para comprovar despesas pagas para uma pessoa Jurídica, a despesa se refere a um paciente (CLEIDE MARIA H. MORENO) que não é dependente da contribuinte. Em vista desses fatos, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 1.369,51.

8- A contribuinte informou pagamento de despesas médicas à CLINICA VALE DOS PINHEIROS LTDA, CNPJ 03.522.947/0001-50, no valor total de R\$ 920,00, e como comprovação apresentou 2 (dois) recibos totalizando esse valor, sendo um de R\$ 575,00, datado de 11/03/2003, e o outro de 345.00, datado de 03/03/2003. Recibo não é documento hábil para comprovar despesas pagas para uma Pessoa Jurídica. Em vista desse fato, deve ser glosado todo o valor declarado, R\$ 920,00.

9 - A contribuinte informou pagamento de despesas à odontóloga LUCIANA APARECIDA SCHIAVINI, CPF nº 913.638.539-53, no valor total de R\$ 5.000,00, e como comprovação apresentou 11 (onze) recibos nos valores de R\$ 500,00, datado de 25/01/2003 (SÁBADO), R\$ 500,00 datado de 20/02/2003, R\$ 400,00, datado de 27/03/2003, R\$ 400,00 datado de 25/04/2003, R\$ 400,00 datado de 29/05/2003, R\$ 500,00 datado de 26/06/2003 (SÁBADO), R\$ 300,00 datado de 23/07/2003, R\$ 800,00 datado de 28/08/2003, R\$ 400,00 datado de 22/10/2003, R\$ 600,00 datado de 10/11/2003, R\$ 200,00 datado de 05/12/2003, e totalizando esse valor, referente a tratamento ortodôntico de BRUNO JOSÉ HAMMERSCHNIDT NEPORUCENO, CPF 055.983.859-02, declarado como dependente da contribuinte. A Odontóloga reside em Toledo e a paciente tem domicílio em Palmas. Em vista aos fatos apontados e da falta de comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos referentes a esses recibos, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosada todo o valor, total declarado, R\$ 5.000,00.

10 - A contribuinte informou pagamento de despesas à psicóloga VARESSA BAUER RIBAS, CPF 020.477.939-12, no valor total de R\$ 1.480,00, e como comprovação apresentou 10 (dez) recibos totalizando o valor declarado, nas datas de 28/02/2003, 04/04/2003, 30/04/2003, 06/06/2003, 10/07/2003, 27/08/2003, 30/00/2003, 28/09/2003, 02/12/2003 e 20/12/2003. Os recibos apresentados são os seguintes:

Notam-se as seguintes incoerências: o recibo nº 71 é de um sábado (30/08/2003); o recibo nº 72 é de um domingo (28/09/2003); o recibo nº 76 é de um sábado (20/12/2003).

Alguns recibos têm numeração com uma diferença grande de dias, indicando que a psicóloga não teria recebido outros pagamentos referentes a consultas nesses períodos, o que não é normal para essa profissão.

11. A contribuinte informou o pagamento de despesas à LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI, CPF 018.549.409-96, no valor total de R\$ 15.600,00, e como comprovação apresentou 2 (dois) recibos totalizando o valor declarado. Os recibos apresentados são nos valores de R\$ 7.800,00 cada, datados de 24/06/2003 e 20/10/2003, referente a tratamento médico. Essa profissional tem domicílio fiscal na cidade de Toledo e trabalhou no ano de 2003 como assalariada na cidade de Taboão

da Serra/SP. Além dessas incoerências e do valor altíssimo pago para um tratamento médico, não houve Comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos referentes a esses recibos, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, devendo ser glosado todo o valor declarado, R\$ 15.600,00.

12- A contribuinte informou pagamento de despesas ao odontólogo DAISON EMMEL MUHLBEIER, CPF 706.121.459-72, no valor total de R\$ 5.000,00, e como comprovação apresentou 12 (doze) recibos nos valores de R\$ R\$ 400,00 datado de 12/01/2003 (DOMINGO), R\$ 400,00 datado de 15/02/2003 (SÁBADO), R\$ 400,00 datado de 10/03/2003, R\$ 400,00 datado de R\$ 15/04/2003, R\$ 400,00 datado de 12/05/2003, R\$ 500,00, datado de 16/06/2003, R\$ 500,00 datado de 10/07/2003, R\$. 400,00 datado de 16/08/2003 (SÁBADO), R\$ 400,00 datado de 12/09/2003, R\$ 400,00 datado de 10/10/2003, R\$ 400,00 datado de 30/11/2003 (DOMINGO), e R\$ 400,00 datado de 05/12/2003. O odontólogo reside em Toledo e o paciente tem domicílio em palmas em vista desses fatos e da falta de comprovação do efetivo desembolso dos pagamentos referentes a esses recibos, devidamente solicitada por Termo de Intimação Complementar, deve ser glosado todo o valor total declarado, R\$ 5.000,00.

Além dos fatos acima narrados vários recibos de médicos diferentes têm a mesma caligrafia.

A DRJ acatou mais algumas despesas médicas, no valor total de R\$ 14.700,00, referente à somatória dos recibos abaixo relacionados:

	Nome do Profissional	CNPJ/CPF	Valor
5	Dayson Emmel Muhlbeier	706.121.459-72	5.000,00
7	Vanessa Bauer Ribas	020.477.939-12	1.480,00
8	Luciana Aparecida Schiavini	913.638.539-53	5.000,00
13	Rosson Cantergiani Santos	961.737.868-00	110,00
14	Andrea M. Z. C. Wotecoski	544.644.639-91	3.150,00

Dos recibos não acatados pela fiscalização, nem pela DRJ, restam os relacionados a seguir:

- a) Oraci Luiz Luchese, no valor de R\$ 400,00, que se refere ao ano-calendário 2002;
- b) Leizi Naschiesca Schiavini, no valor de R\$ 15.600,00, com dois recibos médicos no valor de R\$ 7.800,00 cada, que trabalhava como assalariada na cidade de Taboão da Serra-SP, não se justificando dispêndio tão elevado com a profissional da área de medicina;
- c) C D O Radiologia Ltda., no valor de R\$ 60,00, Clínica Vale Dos Pinheiros Ltda., no valor de R\$ 920,00, cujos recibos, por se tratar de pessoas jurídicas, não são documentos hábeis para comprovar as despesas;
- d) Policlínica Cascavel Ltda., que além de ter apresentado recibo, conta que o serviço foi prestado a uma pessoa que não é dependente da declarante;
- e) Eduardo A. Benvenutti, no valor de R\$ 80,00, que não tem assinatura do profissional;
- f) Eliane Ribas Gomes Mata, no valor de R\$ 115,00, que era funcionária da prefeitura de Clevelândia-PR.

Em relação às deduções com despesas médicas, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a psicólogos fisioterapeutas e despesas com serviços dentários. Despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Ainda, de acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, a juízo da autoridade

lançadora, havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo ser solicitadas provas do pagamento e também dos serviços prestados, por meio de laudos etc. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

As deduções também estão sujeitas a comprovação ou justificação se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A exigência está amparada no Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º, consolidados no art. 73 e §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Como as deduções são proporcionalmente elevadas e diante da imprecisão das provas apresentadas à auditoria, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

A requerente cita que alguns pagamentos foram efetuados em cheques e outros em dinheiro. Para os primeiros não apresenta as cópias dos cheques ou do extrato. Para os outros, não apresenta qualquer desembolso.

Analisando a declaração de ajuste, percebe-se que os rendimentos declarados são de pessoas jurídicas, com mais de 95% de área pública (Estado, Município e órgãos previdenciários) que, normalmente, realiza os pagamentos por intermédio de instituição bancária.

Assim, teria a interessada facilmente resolvido a questão se juntasse aos autos outros elementos que reforçasse a comprovação do pagamento ou da efetividade do serviço prestado. Entretanto, ao invés procurar esclarecer a questão, a requerente se limita a contestar a decisão e a exigência de outros elementos probantes e solicitar a nulidade do lançamento.

Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova. A não comprovação dos dispêndios efetuados com as despesas médicas glosadas impede a aceitação da dedução.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 13925.000363/2008-21
Acórdão n.º **2102-02.139**

S2-C1T2
Fl. 112

CÓPIA